



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.008734/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.403 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente CELESTINO DE OLIVEIRA SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa, substituído pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 177/229) interposto pelo Contribuinte CELESTINO DE OLIVEIRA SOUSA, contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/RJ2 (e-fls. 166/170), que julgou parcialmente procedente a impugnação contra a notificação de lançamento (e-fls. 08/13), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado instruir a impugnação com os elementos em que se fundamenta.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DIRPF. RETIFICAÇÃO.

É vedada a retificação de declarações, por iniciativa do sujeito passivo, após o início da ação fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Todos os rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual, devem ser informados na Declaração Anual de Ajuste.

GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções pleiteadas na declaração anual de ajuste estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos exercício 2007, que apurou uma glosa de dedução de despesas médicas de R\$ 49.180,31 e omissão de rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Condomínio Centro Médico Richet, no valor de R\$ 12.150,00.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação, pois considerou comprovada a dedução de despesa médica incorrida com o estabelecimento Odonto Radiologia de Jacarepaguá Ltda., no valor de R\$ 65,00, comprovada por meio da nota fiscal de e-fl. 64.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2013 (e-fl.173), o contribuinte interpôs em 17/05/2013 recurso voluntário (e-fls. 177/229), no qual alega em síntese:

Recibos Referentes à Prestadora Ana Paula da Rocha Bonfante

- que os recibos contém nome, número de CPF ativo, conselho de classe crefito, tomador dos serviços, carimbo e assinatura da profissional;
- anexa declaração emitida que confirma os recibos dos tratamentos realizados no recorrente e nos filhos no valor de R\$ 5.000,00;

Recibos Referentes à Prestadora Patrícia Souza Lanter

- que os recibos contém nome, número de CPF ativo, conselho de classe CRM, tomador dos serviços, carimbo e assinatura da profissional;

- anexa declaração emitida que confirma os recibos dos tratamentos realizados no recorrente e nos filhos no valor de R\$ 5.852,62.

- que nas cópias dos recibos estão os detalhes dos cheques emitidos, buscados em planilhas guardadas.

Recibos Referentes à Prestadora Monique Pereira de Sousa

- que os recibos contém nome, número de CPF ativo, conselho de classe crefito tomador dos serviços, carimbo e assinatura da profissional;

- anexa declaração emitida que confirma os recibos dos tratamentos realizados nos filhos no valor de R\$ 12.000,00.

- informa que não conseguiu localizar a profissional que não se encontrava mais na clínica que a família se tratava;

- pede auxílio à receita para que comprove a veracidade do recibo por meio de prova presencial ou perícia;

- que os pagamentos eram feitos mensalmente à prestadora em espécie sob a forma de pacote mensal para atendimento aos seus filhos.

Recibos Referentes à Prestadora Clínica Fisio Passos Ltda

- que as notas fiscais contém nome, número de CNPJ, endereço, inscrição municipal, nome do tomador dos serviços;

- que o conselho pode oficiar a mesma para atestar a veracidade das notas emitidas ou verificar o cruzamento da declaração da época;

- que as notas fiscais sejam acatadas como prova eficaz dos atendimentos prestados, já que seguem os padrões exigidos pela lei, durante o ano, com recebimento em espécie, perfazendo um valor bruto anual de R\$ 9.291,21, estando os respectivos cheques de pagamento listados abaixo das notas fiscais.

Recibos Referentes ao Prestador Leonardo da Silva Manfredo

- que os recibos contém nome, número de CPF ativo, conselho de classe, carimbo e assinatura da profissional;

- que os pagamentos eram efetuados ao final de cada mês após os referidos atendimentos serem efetuado no recorrente e na sua família, mediante o pagamento em espécie para obtenção de desconto sob a forma de pacote mensal, no valor total de: R\$ 7.000,00;

- anexa declaração emitida que confirma os recibos dos tratamentos realizados;

Recibos Referentes ao Prestador Yvens Barbosa Sousa

- que os recibos contém nome, número de CPF ativo, conselho de classe, carimbo e assinatura da profissional;
- que foi tentado contato com o profissional mas segundo informações colhidas com seus colegas antigos o mesmo abandonou a profissão;
- que os pagamentos eram efetuados em espécie, na mesma clínica que trabalhava o seu colega Leonardo, sob a forma de pacote no valor total anual de R\$ 6.000,00.

Recibos sem Detalhamento mas Pagos em Cheque

- que os recibos de Carina Raquel S. Rosas no valor total de R\$ 2.980,54, estão parcialmente em conformidade com o exigido, mas estão correlacionados com os devidos cheques levantados em seus guardados;
- que os bancos pedem 90 dias para conseguir a microfilmagem, ou extratos;
- que caso seja do interesse do CARF poderá solicitar aos bancos e enviar posteriormente as cópias.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre glosa de dedução de despesas médicas no montante de R\$ 49.115,31, tendo em vista que o recorrente não contestou em seu recurso a infração de omissão de rendimentos, no valor tributável de R\$ 12.150,00.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de e-fl. 13, a despesas médicas foram glosadas pela por falta de indicação do beneficiário e de discriminação dos serviços prestados. Ressalto que não consta como fundamento da notificação a ausência de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas realizadas.

À autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência (e-fl.126) para que o interessado apresentasse a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas relacionadas na DIRPF 2007 referentes aos prestadores: Ana Paula Rocha Bonfante; Patrícia Souza Lanter; Monique P Sousa; Leonardo da Silva Manfredo; Yvens Barbosa Sousa; Clínica de Fisioterapia Físio Passo Ltda; Carina Raquel de Santa Rosa; Patrícia Queiroz Sarmento; Daniel Aleta Sartorio.

Em resposta à intimação o interessado manifestou-se às e- fls. 128/129 relacionando cheques que teriam sido utilizados para pagamentos de algumas das despesas referidas na intimação, apresenta declarações firmadas pelos prestadores Ana Paula, Leonardo Manfredo e Monique Pereira e junta aos autos os documentos de e-fls. 130/165.

Em sede de recurso o recorrente anexa:

- recibos e declarações dos profissionais: Ana Paula da Rocha Bonfante, Patrícia Souza Lanter, Leonardo da Silva Manfredo e Monique Pereira de Sousa;
- notas fiscais da clínica Físio Passos Ltda;
- recibos de pagamento de Yvens Barbosa Sousa e Carina Raquel de Santa Rosa
- relações de cheques que teriam sido usados para o pagamento de algumas despesas.

Quanto aos serviços prestados pelo estabelecimento Clínica de Fisioterapia Físio Passo Ltda., no valor de R\$ 9.291,21, é relevante destacar que a comprovação dos autos está atrelada a apresentação de Notas Fiscais de prestação de Serviços de e-fls. 208 a 211.

Ao emitir notas fiscais o prestador de serviço atesta para todos os entes, inclusive para a União, a ocorrência de fato gerador desencadeador de diversos tributos, ou seja, não se pode negar o valor probante de uma nota fiscal emitida exatamente para acobertar o serviço realizado e sobre a qual não há qualquer ressalva quanto à veracidade ou imputação de fraude.

Desta forma, em relação às despesas referentes ao estabelecimento Clínica de Fisioterapia Físio Passo Ltda., no valor de R\$ 9.291,21, entendo que as notas fiscais de e-fls. 208 a 211 se mostram aptas a comprovar a dedutibilidade, voto por restabelecer essa dedução.

Em relação às demais despesas médicas, considerando que o fundamento da notificação foi a falta de indicação do beneficiário e de discriminação dos serviços prestados, entendo que pela documentação anexada à impugnação e ao recurso restaram supridas as irregularidades apontadas pela autoridade fiscal.

A decisão de primeira instância, a meu ver, inova ao invocar a ausência de comprovação de efetivo pagamento para manter as glosas efetuadas, pois trata-se de fundamentação diversa da constante da notificação de lançamento. Desta forma, tendo sido comprovada pela documentação complementar apresentada o beneficiário e a descrição dos serviços médicos prestados, devem ser canceladas as glosas apuradas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes